



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015996-88.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

INTERESSADO: MICHEL SANT ANNA DE PINHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANA DIAS DA SILVA - SP417957

AGRAVADO: MAURICIO GOMES MEIRELLES, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DANILO ATALLA PEREIRA - SP172480, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado MICHEL SANT'ANNA DE PINHO em face de decisão que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5014802-86.2024.4.03.6100 (posteriormente convertida em Procedimento Comum - art. 308 do CPC), ajuizada por MAURICIO GOMES MEIRELLES em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1, deferiu pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“Por todo o acima exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para: 1-) suspender o processo eleitoral o processo eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região – CRM1, tornando sem efeitos todos os atos da Comissão Eleitoral, a partir do Edital de Publicação da Ata de Deliberação de Candidatos e Chapas aprovadas de 09/05/2024 (inclusive), do quadriênio 2024/2028; 2-) conceder vista e cópias de todo o processo eleitoral, sem qualquer restrição, às chapas concorrentes; 3-) permitir que os candidatos e chapas concorrentes possam impugnar a inscrição das candidaturas adversárias.”

Sustenta o agravante ter o agravado sido desclassificado com base em 92 irregularidades apontadas pela Comissão Eleitoral. Diante da desclassificação, o agravado solicitou à Comissão Eleitoral cópia integral dos documentos de inscrição das demais chapas, com o objetivo de impugná-las. O pedido foi indeferido em 21/05/2024, sob o argumento de que as informações necessárias já haviam sido enviadas e que outras estavam protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, argumentou-se que não havia previsão para que uma chapa adversária impugnasse outra, cabendo à Comissão Eleitoral a responsável pela análise e julgamento.



O agravado recorreu ao Conselho Federal de Biomedicina, que deferiu o pedido de cópias e concedeu um prazo de 5 dias para apresentação de impugnação, prorrogando as etapas previstas e submetendo as manifestações a nova análise pela assessoria jurídica do Conselho e novos pareceres.

Proposta a ação subjacente, foi deferido o pedido de tutela de urgência, decisão esta objetada no presente agravo de instrumento.

Argui o agravante, em síntese:

a) O princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, de aplicação IMPERATIVA aos Conselhos Profissionais, por serem AUTARQUIAS FEDERAIS que, ao regularem seus processos eleitorais, devem observância estrita às normativas que os regem, como a Lei nº 6.684/79, o Decreto nº 88.439/83 e as resoluções internas, a exemplo da Resolução do CFBM nº 119/2006.

b) A desclassificação das chapas “RENOVAÇÃO” e “BIOMEDICINA EM RENOVACÃO” decorreu do descumprimento de 92 requisitos obrigatórios, estabelecidos nas normas que norteiam o processo eleitoral, evidenciando a aplicação do princípio da legalidade pelo Conselho.

c) A alegação de que o processo eleitoral deveria ser suspenso para garantir o contraditório e a ampla defesa, sob o argumento de falta de transparência e acesso às informações, não se sustenta, uma vez que todas as informações necessárias foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Conselho, além de estar demonstrado que o pedido de impugnação não encontra respaldo nas normas que regem o processo eleitoral dos Conselhos Profissionais, mas sim recurso para o órgão julgador máximo que é o Conselho FEDERAL de biomedicina, recurso, aliás, que foi interposto pelo agravado, garantindo seu direito ao contraditório.

d) A decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender o processo eleitoral e invalidar atos da Comissão Eleitoral desconsiderou a estrita observância do princípio da legalidade pelo Réu, bem como a autonomia administrativa e funcional dos Conselhos Profissionais para regular seus processos eleitorais, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico. A intervenção judicial, neste contexto, deve ser cautelosa, evitando-se desrespeitar a autonomia e a legalidade que regem a atuação dos Conselhos Profissionais.

e) a divulgação de informações deve ser realizada de maneira responsável, respeitando os limites impostos pela legislação para proteger a privacidade dos candidatos e dos eleitores. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma a garantir a segurança, a privacidade e a transparência para os titulares dos dados.

f) O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região agiu em conformidade com os princípios da legalidade e da proteção de dados ao indeferir o pedido de cópias integrais dos documentos de inscrições das demais chapas. A alegação de que as informações necessárias já foram enviadas aos representantes das chapas e



disponibilizadas no site do Conselho, no Portal da Transparência, demonstra o esforço da entidade em conciliar a transparência com a proteção de dados pessoais.

g) A ausência de previsão para a chapa adversária impugnar outra chapa concorrente está em consonância com os princípios que regem os processos eleitorais em conselhos profissionais, uma vez que, caso haja indeferimento do registro, poderá a Chapa recorrer ao órgão máximo que é o Conselho Federal de Biomedicina, o que ocorreu no caso em concreto.

h) A intervenção do Poder Judiciário para suspender o processo eleitoral e tornar sem efeito os atos da Comissão Eleitoral, com base na alegação de falta de transparência, desconsidera a autonomia das entidades de classe e a legislação específica que regula os processos eleitorais dessas entidades.

i) A aplicação da LGPD ao processo eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região é pertinente e necessária para garantir a proteção dos dados pessoais dos candidatos envolvidos. A restrição de acesso a determinadas informações pessoais dos candidatos, conforme alegado pelo Agravante, está em consonância com os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos no art. 6º da LGPD, os quais determinam que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

j) A alegação de que a Lei Geral de Proteção de Dados impede o acesso às informações necessárias para o exercício dos direitos em processos regulares compartilhados não se sustenta quando o acesso a tais informações pode ser realizado de maneira controlada e segura, respeitando-se os limites impostos pela LGPD. É possível garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais no processo, sem que haja necessidade de expor dados pessoais sensíveis ou irrelevantes para a discussão do mérito da questão eleitoral.

k) A alegação de que o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região teria agido de forma a prejudicar a chapa do agravado por meio de desclassificação baseada em supostas irregularidades precisa ser analisada sob a ótica da estrita legalidade e do cumprimento das normas que regem o processo eleitoral. O parecer jurídico anexado aos autos, que aponta o descumprimento de 92 requisitos obrigatórios pela chapa "RENOVAÇÃO", é um indicativo claro de que não houve arbitrariedade ou desrespeito aos princípios democráticos, mas sim uma aplicação rigorosa das regras estabelecidas para garantir a integridade e a legalidade do processo eleitoral.

l) A dita recusa em fornecer cópias dos processos eleitorais e a justificativa de que tais informações estariam protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, considerou a necessidade de transparência e o direito à informação em um contexto eleitoral, tanto que publicou tudo no cite do CRBM1 onde o agravante obteve acesso a todos os documentos que embasam sua intervenção nos autos e o presente agravo. No caso, a administração buscou o equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e a transparência necessária para a legitimidade do processo eleitoral.



Requer o agravante o deferimento da imediata suspensão e posterior reforma da mencionada decisão agravada.

Contramínuta do agravado MAURICIO GOMES MEIRELLES (ID 292786386).

É o relatório.

Neste juízo de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Tive a oportunidade de apreciar os mesmos fatos nos autos da SUSPapel 5017802-61.2024.4.03.0000, em que se postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação nº 5013959-24.2024.4.03.6100.

Na ocasião, assim decidi:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos 5013959-24.2024.4.03.6100, formulado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO e seu Presidente e representante legal, DR. DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS.

Sustentam os apelantes tratar-se de tema de elevada complexidade e imprescindível dilação probatória, o que não é cabível na via estreita no mandado de segurança.

Alegam ter a r. sentença destoado do entendimento jurisprudencial do C. STJ explicitado no Mandado de Injunção nº 203/DF (2008/0079926-8), além de ter se fundamentado em norma revogada, a saber, a Lei 6.684/79, art. 7º, §3º, parcialmente revogada pelo art. 2º da Lei 7.017/82, que afastou a necessidade de regulamentação das eleições pelo Ministro do Trabalho.

Aduzem que o perigo na demora da entrega da tutela recursal se consubstancia no risco de intervenção federal no Conselho e demais reflexos decorrentes da anulação das eleições.

Pugnam pela suspensão da r. sentença até julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.

A r. sentença recorrida fundamentou-se nas “questões discutidas sobre os procedimentos e a inexistência da divulgação de dados dos candidatos” e na ausência de cumprimento do disposto no art. 7º, §3º da Lei 6.684/79, atribui ao Ministro do Trabalho a competência de baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federais e Regionais.

No que concerne às alegações procedimentais e de inexistência de divulgação de dados dos candidatos, trata-se de matéria não demonstrada de plano, demandando instrução probatória.



Contudo, na estreita via do mandado de segurança é necessário que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo seja demonstrada em prova documental pré-constituída, porquanto não há dilação probatória. A ausência de documentos hábeis a demonstrar os fatos alegados, aliás, já havia sido reconhecida na r. decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança.

No que concerne à necessidade de regulamentação das eleições pelo Ministro do Trabalho (art. 7º, §3º da Lei 6.684/79), a r. sentença recorrida não parece se coadunar com a jurisprudência das Cortes Superiores. Senão vejamos:

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 203 - DF (2008/0079926-8)

DECISÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. PLEITO ELEITORAL.

INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3026 e MS 26150/DF. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DO § 1º DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 968/69.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Mandado de Injunção apontando a frustração do exercício do direito à cidadania ante a impossibilidade da realização do pleito eleitoral do Conselho profissional impetrante à falta de norma regulamentar prevendo o iter procedimental das eleições previstas na Lei nº 6.316/75 que cria o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia - COFFITO - ora impetrante.

2. A Constituição da República atribui competência ao STJ para processar e julgar originariamente o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da Administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal (art. 105, I, "h").

3. A previsão constitucional resta plasmada no artigo 5º, inciso LXXI, verbis: "Art. 5º, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

4. A impossibilidade jurídica do pedido revela-se prima facie porquanto não incumbe ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a atribuição que ora lhe é imputada pelo requerente.

5. É que a Lei 6.316/75, que previa a referida atribuição, restou tacitamente revogada pelo Decreto-Lei 2.299/86, que, em seu artigo 3º afastou a supervisão ministerial dantes incidente nos órgãos de classe ao revogar o art. 1º do Decreto-lei nº 968/69, que impunha à Administração Federal aquele controle finalístico, verbis: "Art.

3º. Revogam-se as disposições em contrário, em particular o artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969."



6. Deveras, o sistema jurídico quanto aos Conselhos Profissionais conjurou a premissa de tutela administrativa então admitida no Parágrafo Único, do art. 1º do Decreto-lei nº 968/69, que a previa nos seguintes termos: "Art. 1º. As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo Único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.(REVOGADO)" 7. Inexistência de omissão da autoridade coatora na edição das regras apontadas em face da competência dos conselhos para reger o seu pleito eleitoral.

8. O Plenário do STF no julgamento da ADI 3026/DF em 08.06.2006 consagrou o entendimento de que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (órgão de classe dos advogados) não se submete ao regime administrativo, porquanto não integraria a Administração Pública Indireta por ser entidade independente e autônoma. (Informativos 430 e 377).

9. A Egrégia Suprema Corte naquela assentada distinguindo a atividade da OAB daqueles outros conselhos profissionais assentou que: "7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

(ADI 3026/DF - RELATOR MINISTRO EROS GRAU - DJ: 29/09/2006).

10. Outrossim, o Colendo STF estendeu o entendimento consagrado na ADI 3026 aos demais Conselhos Profissionais, por decisão liminar, da lavra do MINISTRO EROS GRAU proferida no MS 26150/DF, assim concluindo:

9. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, assim como a OAB, não constituem autarquias, eis que diferentemente do que ocorre com elas, não estão sujeitos à tutela da Administração(Supervisão Ministerial). Os Conselhos sustentam-se por meio de contribuições cobradas de seus filiados, inclusive no que se refere ao pagamento de funcionários, não recebendo quaisquer repasses do Poder Público.

10. Note-se que o Tribunal já afastou a possibilidade de exercício da supervisão ministerial sobre as entidades fiscalizadoras de profissões liberais [RMS n. 20.976, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.1990], evidenciando o não recebimento do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 968/69 ["As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público"].



11. O art. 1º do decreto-lei n. 968/69 determina que "as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recurso, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais" [Grifou-se]. Esse preceito foi recebido pela Constituição do Brasil. (MS 26150/DF - RELATOR MINISTRO EROS GRAU DJ: 29/09/06).

11. In casu, à luz do entendimento esposado pelo STF, o Ministro de Estado do Emprego e Trabalho não tem o dever de regulamentar as eleições noticiada, consoante o parecer do Ministério Público em convergência com a tese esposada no presente aresto.

12. Mandado de Injunção rejeitado.

(MI n. 203, Ministro Luiz Fux, DJe de 03/06/2008.)

Como bem exposto pelo E. Ministro Relator, corroborado pelos precedentes da Corte Suprema que colaciona em sua decisão, o Ministro do Trabalho não detém o dever de regulamentar as eleições dos Conselhos.

Por fim, a autonomia dos Conselhos e ausência de ingerência do Estado nos aspectos mais relevantes de sua estrutura foram reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 36/DF, julgado em 8/9/2020.

Nessas condições, de rigor a suspensão dos efeitos da r. sentença até julgamento colegiado do recurso.

*Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.*

Comunique-se. Intimem-se.

verbis: A decisão foi integrada no julgamento de embargos de declaração. /In

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO e seu Presidente e representante legal, DOUTOR DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS, em face da decisão ID 293662089, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos 5013959-24.2024.4.03.6100.



Pretendem os embargantes o esclarecimento da r. decisão, de modo a “constar que tal deferimento, tem também, o atributo para manter toda a Diretoria que era responsável pela realização do processo eleitoral, em seus respectivos cargos e funções, inclusive, para praticar todos os atos ordinários decorrentes de suas funções, sendo que, a manutenção dessa Diretoria deverá perdurar até a regular realização e conclusão do processo eleitoral, com a posse da nova e regularmente eleita Diretoria”.

Sobreveio a petição ID 294089058, noticiando a intervenção federal no Conselho Regional, em decorrência da nulidade do processo eleitoral declarada na sentença suspensa nos presentes autos. A Comissão Interventora destituiu os procuradores do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, juntou nova procuração e manifestou a desistência do recurso de apelação.

Em petição ID 294294623, manifestou-se o assessor jurídico destituído do CRBM1, pugnando pelo desentranhamento da petição protocolada pela Comissão Interventora, ou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o pedido de desistência foi formulado quando já estava em vigor a decisão proferida nestes autos, que suspendeu a r. sentença que ensejou a intervenção.

A impetrante opôs agravo interno (ID 294742523) em face da decisão ID 293662089.

Manifestou-se o embargante DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS por meio da petição ID 294803814.

A Comissão Interventora reiterou seu pedido de desistência (ID 295098286) e arguiu a ilegitimidade do embargante DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS e informou (ID 296343956) ter o Banco do Brasil se recusado autorizar à Comissão a livre movimentação dos recursos financeiros do Conselho Regional, em razão da decisão que concedeu efeito suspensivo à apelação, tornando suspensos os efeitos que fundamentaram as deliberações contidas na Portaria n.º 13, que deliberou pela intervenção.

É o relatório.

Passo ao julgamento dos Embargos de Declaração.

É cediço que os embargos de declaração são recurso ordinário de devolução vinculada que têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional obscura, contraditória, omissa ou, a partir do Código de Processo Civil de 2015, evitada de erro material.

Na hipótese, a r. decisão embargada não tratou de forma expressa acerca da prorrogação dos mandatos vigentes até a realização de novas eleições.

Pois bem. A decisão embargada suspendeu a r. sentença de 1º grau, a uma porque as alegações procedimentais e de inexistência de divulgação de dados de candidatos não foram demonstradas de plano e demandariam dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança e, a duas, porque a sentença destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afasta a necessidade de regulamentação das eleições pelo Ministro do Trabalho.

A suspensão da r. sentença tem por corolário o esvaziamento de toda a fundamentação contida na Portaria n.º 13, que deliberou pela Intervenção Federal no Conselho Regional. É de se concluir, portanto, que a manutenção da Intervenção Federal no CRBM1 está a desafiar a r. decisão ID 293662089.

Cumprе registrar que a eleição do próprio Conselho Federal de Biomedicina, interventor no CRBM1, também foi objeto de suspensão por decisão judicial do TRF da 1ª Região (autos 1015518-08.2024.4.01.0000). Naqueles autos, em razão do final do mandado



ocorrido em 16/5/2024, o E. Relator determinou sua prorrogação por 90 dias ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina e seus conselheiros, de modo a honrar os compromissos financeiros e administrativos e proceder à eleição.

Igual solução merece ser aplicada nestes autos ao Conselho Regional.

*Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para aclarar e integrar a r. decisão ID 293662089, de modo a **suspender a Intervenção** do Conselho Federal de Biomedicina no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, bem como **determinar a prorrogação dos mandatos** do Corpo Diretivo do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região por 90 dias, contados a partir da intimação desta decisão, prazo no qual deverão concluir o processo eleitoral.*

Publique-se. Intimem-se.

Tal como ocorrido naqueles autos, não vislumbro a comprovação, de plano, de ilegalidades procedimentais ou concernentes à inexistência de divulgação de dados dos candidatos, matéria que deverá ainda ser objeto de dilação probatória.

A suspensão dos atos necessários à realização do certame exige a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade ou legalidade.

Nessas condições, tenho por necessária a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, de modo a manter hígidos os atos praticados pelo Conselho Regional de Biomedicina até julgamento definitivo do presente recurso.

Ante o exposto, **defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, de modo a suspender a r. decisão agravada, preservar os atos administrativos já realizados e autorizar o prosseguimento do certame eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, datado e assinado digitalmente.

